



Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600949-86.2018.6.27.0000 em 18/09/2019 15:40:17 por Procurador Regional Eleitoral1

Documento assinado por:

- ALVARO LOTUFO MANZANO

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-to.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19091815401718900000001401274**

ID do documento: **1486858**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - TOCANTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600949-86.2018.6.27.0000

Prestador: Marlon Jacinto Reis

Relatora: Juíza Ângela Issa Haonat

MM^a. Juíza Relatora,

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de Governador Marlon Jacinto Reis referente às eleições de 2018, em cumprimento às disposições contidas na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Procedida a análise das contas pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA do TRE/TO, o órgão técnico exarou parecer conclusivo pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de documentos relativos à assunção de dívidas pelo partido, variação dos saldos na prestação de contas final e retificadora e constatação de gastos eleitorais efetuados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial e não informados à época.

Intimado, ID 1318708, o candidato, apresentou petição (ID 1412458) e efetuou a juntada da procuração (ID 1412508), e de documentos (ID 1412658 a 1330358).

Retornaram os autos para emissão de novo parecer conclusivo pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA do TRE/TO, a fim de apreciação de novos documentos juntados pelo prestador de contas.

Nesses termos, o órgão técnico manifestou-se novamente pela desaprovação das contas, com fulcro no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, visto que não foram sanadas as irregularidades expostas no primeiro parecer conclusivo (ID 1315458).

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Assiste razão ao órgão técnico desta Corte Eleitoral.

Da análise dos autos, observa-se que o candidato apresentou somente a procuração do advogado e Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado, mantendo-se inerte em relação à assunção da dívida de campanha, conforme dispõe o art. 35 da Resolução TSE 23.553/2018, imprescindível para análise das contas.

Importa registrar que se constatou uma dívida de campanha no montante de R\$ 751.898,32 (setecentos e cinquenta e um mil e oitocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), representando 71,88% do custo total de campanha, sem assunção regular pelo partido político.

Em relação ao montante de R\$46.605,08 (quarenta e seis mil reais e seiscentos e cinco reais e oito centavos) consta a autorização de assunção de dívida do órgão partidário nacional, desprovida da indicação da fonte dos recursos para quitação do débito, e, em relação a outra parte da dívida de campanha, não há sequer acordo expressamente formalizado pelo partido, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, o cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Importa registrar, ainda, que o candidato realizou gastos eleitorais no valor total de R\$670.152,98 (seiscentos e setenta mil e cento e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) – o correspondente a 64,54 % do total de despesas – em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, sem, contudo, registrá-los na prestação de contas parcial.

Nos termos do § 6º do art. 50 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, tais impropriedades constituem infração ao dispositivo legal com potencial para conduzir à desaprovação das contas:

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Assim sendo, tais irregularidades não se tratam de meras falhas formais, senão de impropriedades que comprometem a confiabilidade e a consistência das contas apresentadas, a elidir a aplicação do disposto no art. 77, inciso III da Resolução/ TSE n.º 23.553/2017.

Ressalta-se que a referida irregularidade impede a Justiça Eleitoral de exercer o efetivo controle sobre os recursos arrecadados e despesas efetuadas pelo candidato, o que se consubstancia em omissão insanável, a ensejar a desaprovação das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 77, inciso III da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o Ministério Público Eleitoral pugna pela **desaprovação** das contas prestadas pelo candidato.

Palmas, 17 de setembro de 2019.

Álvaro Lotufo Manzano

Procurador Regional Eleitoral